



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.009950/2007-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.276 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria Auto de Infração: obrigações principais
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MUNICÍPIO DE SENADOR CANEDO - PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2007

DECADÊNCIA.

Tendo em vista haver pagamento antecipado, a análise do prazo decadencial deve sujeitar-se às imposições normativas do art. 150, §4º do CTN. Súmula nº 99 do CARF.

Recurso de Ofício IMPROVIDO

Crédito Tributário MANTIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício, pela fluência do prazo decadencial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente da Turma

Juliana Campos de Carvalho - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, André Luís Mársico Lombardi, Leo Meirelles do Amaral, Leonardo Henrique Pires Lopes e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

Refere-se o auto de infração a cobrança de contribuições sociais incidentes sobre as remunerações pagas aos empregados contratados (cota patronal e a parte dos segurados não retida), destinadas à Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), no período de 01/2002 a 03/2007, no valor de R\$ 11.085.291,62 (onze milhões, oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos).

Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 61/64, constituíram os fatos geradores as remunerações pagas aos empregados contratados para o Programa de Saúde Família, contidas nas Ordens de Pagamento apresentadas pelo contribuinte em meio digital (padrão não MANAD), nas folhas-de-pagamento e nas GFIP do período.

Acrescenta o auditor que foram considerados todos os recolhimentos constantes das GPS e os créditos lançados em LDC e NFLD, conforme DAD e RDA anexos. Aduziu, ainda, que a omissão verificada no registro de qualquer empregado, contribuinte individual ou trabalhador avulso em folha-de-pagamento ou em GFIP, configura, em tese, o ilícito tipificado no art. 337-A do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária).

Intimado, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 73/97), de forma tempestiva.

Encaminhados os autos para julgamento, os membros da DRJ/BSA, visando à preservação do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, converteram o julgamento em diligência, determinando a intimação do auditor para que se manifestasse sobre os fatos narrados pelo contribuinte. Sendo confirmada a problemática do CD, determinou que o agente previdenciário providenciasse a entrega de todos os relatórios e discriminativos integrantes da presente NFLD ao contribuinte, observando-se as disposições do art. 662, §6º da Instrução Normativa INSS/DC — nº 003, de 14/07/2005, com reabertura do prazo para Impugnação (Despacho de 08/02/2008 — fls. 244/245).

Às fls. 250 consta o Ofício de nº 0359/2008/GAB/DRF/GOI encaminhando ao Sr. Prefeito cópias das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito — NFLDs nºs. 37.093.638-8, 37.093.639-6, 37.093.641-8, 37.093.642-6 e 37.093.644-2, bem como, TEAF — Termo de Encerramento de Ação Fiscal, resultante da ação fiscal realizada junto a Prefeitura Municipal — C.N.P.J. 25.107.525/0001-51. Cópia do AR à fls. 316.

De acordo com as informações de fls. 570/571, em atendimento ao despacho de fls. 244/245, foram entregues ao contribuinte todos os relatórios e discriminativos constantes na presente NFLD, (fls. 252 a 569) e, observando o contido no § 6º do Art. 662, da Instrução Normativa INSS/DC 003 de 14/07/2005, foi entregue o ofício ao Sr. Delegado Fiscal de Goiânia, (fls. 250), ao Prefeito Municipal de Senador Canedo, Sr. Vanderlan Vieira Cardoso, enviado por via postal conforme nº RC 23602193 5 BR.

Além disso, foi entregue também um CD acompanhado de cópia do recibo de entrega de Arquivos Digitais onde consta o código de Identificação do arquivo, (35f7fec5-3ce25cd7-aab190ec-5f9d7ff4), (fls. 251), contendo planilhas com relação dos empregados do Programa de Saúde Familiar — PSF, constando nomes dos empregados, competência em que houve pagamento, valores pagos e histórico do pagamento. Foi anexado ao processo, cópia do recibo da entrega dos Arquivos Digitais citados acima.

Em relação ao vício insanável alegado pelo Impugnante, aduziu a autoridade previdenciária que o não encaminhamento inicial do ofício ao poder público municipal, nos termos do art. 662, §6º, da IN/003/2005, não constituiria vício insanável por ter sido corrigido o erro e não lhe ter causado qualquer prejuízo, considerando o Princípio da Instrumentalidade das Formas e dos Atos Processuais (art. 55 da Lei nº 9.784/99).

Não consta intimação do sujeito passivo para manifestar-se sobre a resposta do notificante às fls. 570/571.

Ao retornar o processo para a DRJ/BSA, os membros da 5ª Turma, considerando a alegação do Impugnante no sentido de que a fiscalização não teria comprovado a existência da relação de emprego entre os profissionais de saúde e o Município de Senador Canedo então contratados como contribuintes individuais (profissionais liberais) - conforme contratos de prestação de serviços juntados por amostragem (fls. 114/241) - e ressaltando que no Relatório Fiscal não houve menção específica dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício dos segurados cuja remuneração gerou as contribuições lançadas na presente NFLD, foi novamente convertido o julgamento em diligência para que a autoridade fazendária examinasse não só as referidas alegações, como também, os contratos anexados por amostragem (fls. 114/241) pelo Impugnante, elaborando, ao final, Relatório Fiscal complementar discriminando os pressupostos do vínculo empregatício verificados entre os prestadores de serviço ora questionados e a Prefeitura Municipal de Senador Canedo. (fls. 578/581).

Tendo em vista o ofício de nº 0359/2008/GAB/DRF/GOI (fls. 250), o contribuinte apresentou nova impugnação (fls. 584/650).

Em resposta à 2ª diligência solicitada às fls. 578/581, foi elaborado relatório complementar às fls. 660/661. Após intimação (fls. 662), o contribuinte apresentou nova manifestação às fls. 664/670.

Às fls. 659/665 uma nova manifestação foi apresentada pelo sujeito passivo.

Voltando os autos para julgamento (fls. 674/691), a DRJ-Brasília/DF manteve parcialmente o crédito tributário sob as seguintes razões:

- a) Que o Órgão Público é equiparado à empresa, nos termos do art. 15. I, da Lei n.º 8.212/91;
- b) Que em relação aos vícios processuais, dando-se cumprimento à 1ª diligência fiscal determinada por esta 5ª Turma de Julgamento, todas as falhas foram devidamente saneadas, com o reenvio dos relatórios e discriminativos integrantes da presente NFLD ao notificado, por meio de ofício expedido pelo Sr. Delegado Regional, e, ainda, tendo sido reaberto o prazo para impugnação;
- c) Que por ter sido constatado o pagamento parcial das parcelas e considerando o prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito tributário, contados do fato gerador, consoante estabelecido no §4º do art. 150 do CTN, impõe-se a retificação do presente lançamento para excluir as competências de 01/2002 a 09/2002.
- d) Que uma vez caracterizados os pressupostos do segurado empregado, são devidas as contribuições previdenciárias pertinentes à relação de emprego;

e) Que as contribuições sociais arrecadadas em atraso estão sujeitas à incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, de caráter irrelevável.

f) Que o Decreto nº 6.042, de 12/02/2007, dando nova redação ao §92 do art. 239 do RPS, restabeleceu a obrigatoriedade de aplicação da multa moratória às pessoas jurídicas de direito público;

g) Que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, em vista da exoneração do valor em quantia superior ao previsto no art. 1º da Portaria MF nº 03/08, foram os autos reencaminhados de ofício para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para reexame da matéria.

Intimado em 31/03/2009 (fls. 703), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 28/04/2009 (fls. 708/722).

Posteriormente, foram os autos incluídos na pauta de julgamento. Na oportunidade, os membros da 2ª Turma Ordinária, 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, decidiram, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e na parte conhecida negar-lhe provimento, mantendo inalterado o crédito tributário exigido (fls. 726/743).

Em decorrência da ausência de pronunciamento a respeito do Recurso de Ofício, nos termos do art. 1º, da Portaria MF-03, de 03/01/2008, retornaram os autos para julgamento.

Eis o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

Trata-se de auto de infração lavrado em face do Município por ter deixado de recolher as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados (não retidas) e pela empresa (parte patronal) destinadas à Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT), no valor de R\$ 11.085.291,62 (onze milhões, oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e sessenta e dois centavos).

No Julgamento *a quo*, a DRJ aplicou o disposto no art. 150, §4º do CTN e, por isso, excluiu as parcelas 01/2002 a 09/2002.

O prazo decadencial foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008. Na ocasião, por unanimidade de votos, foram declarados inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 os quais autorizavam a Seguridade Social constituir seus créditos no lapso de 10 (dez). Deste julgamento resultou a publicação da Súmula Vinculante nº 08.

De acordo com o art. 103-A da Constituição Federal/88, regulamentado pela Lei nº 11.417/06, com a publicação da mencionada Súmula, em 20.06.2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficaram obrigados a acatar o conteúdo normativo ali inserido. Desse modo, o prazo para a Seguridade constituir o crédito tributário foi reduzido ao lapso temporal de cinco anos tal qual exposto no Código Tributário Nacional, vide:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)."

"Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.”

As contribuições previdenciárias, assim como toda e qualquer obrigação tributária, uma vez não recolhidas dentro de certo período de tempo (cinco anos), serão exigidas pelo órgão fazendário no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN no caso de não haver o recolhimento antecipado:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

No entanto, havendo pagamento parcial, a contagem do prazo quinquenal deverá ocorrer nos termos do art. 150, §4º do CTN, alterando, com isso, o *dies a quo*. De acordo com esta norma a contagem do prazo decadencial inicia-se com a data do fato gerador, vejamos:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

No caso em análise, o Julgador ao consultar o sistema AGUTA (de arrecadação) constatou haver recolhimentos antecipados pela empresa incidentes sobre as folhas-de-pagamento de segurados a seu serviço (fls. 682). Desse modo, a análise do prazo decadencial deve sujeitar-se às imposições normativas do art. 150, §4º do CTN. Eis a aplicação da Súmula nº 99 do CARF.

Processo nº 10120.009950/2007-71
Acórdão n.º 2302-003.276

S2-C3T2
Fl. 217

Com efeito, tendo em vista a ciência pelo contribuinte em 10/10/2007, tem-se que, de fato, decaiu o direito de o Fisco Previdenciário promover qualquer lançamento relativo aos fatos geradores anteriores a 09/2002, inclusive esta, devendo tais competências serem excluídas do lançamento.

Por todo o exposto,

CONHEÇO do Recurso Ofício para NEGAR-LHE PROVIMENTO, excluindo do lançamento as competências 01/2002 a 09/2002.

É como voto.

Sala das Sessões, 18 de Julho de 2014

Juliana Campos de Carvalho Cruz
Relatora